



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Relações étnico-raciais, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e Políticas Sociais

**Estado e religiões de matriz africana: evidências de um racismo religioso**

Bárbara Cristina Silva Pereira<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como principal objetivo analisar a relação entre o Estado brasileiro e as religiões de matriz africana, especialmente no período imperial e republicano, por meio de revisão de literatura e pesquisa documental. Ademais, particulariza-se a realidade maranhense nesse contexto, evidenciando práticas de racismo religioso em alguns municípios do estado. Por meio do estudo, observa-se uma trajetória de perseguição e combate às religiões afro-brasileiras por parte do Estado, com base e apoio de uma elite branca dominante. Arelado a isso, percebe-se a relação intrínseca entre intolerância religiosa e racismo.

**Palavras-chave:** Estado; Religiões de matriz africana; Racismo religioso.

**Abstract:** The main objective of this article is to analyze the relation between the Brazilian State and the religions of African matrices, especially in the imperial and republican period, through literature review and documentary research. In addition, the Maranhão reality is highlighted in this context, evidencing practices of religious racism in some municipalities of the state. Through the study, we can see a trajectory of persecution and combat to Afro-Brazilian religions on the part of the State, with base and support of a dominant white elite. Linked to this is the intrinsic relationship between religious intolerance and racism.

**Keywords:** State; Religions of African matrices; Religious racism.

---

<sup>1</sup> Assistente Social. Pós-graduanda do Programa de Residência Multiprofissional em Saúde no Hospital Universitário Materno Infantil (HUUFMA). E-mail: <barbarapereira.ss@outlook.com>.



## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo a análise das relações entre o Estado brasileiro e as religiões de matriz africana, evidenciando práticas que denotam o racismo religioso no país. Nesse processo, destaca-se especificidades deste fenômeno na realidade maranhense, por meio de uma revisão de literatura a partir de estudos locais e pesquisa documental.

Isso posto, podemos afirmar que este estudo apresenta-se com grande relevância na atualidade, especialmente devido a onda crescente de ataques direcionados às religiões de matriz africana no país. Conforme dados do Ministério dos Direitos Humanos (2017), o Brasil registra uma denúncia de intolerância religiosa a cada 15 (quinze) horas. Em 2017, foram 537 denúncias. Das denúncias com informações sobre a religião da vítima, mais de 55% foram direcionadas às religiões de matriz africana, consideradas minoria religiosa neste país.

É importante ressaltar que o número baixo de denúncias, em contraste com outras formas de violação dos direitos humanos compilados pela pesquisa, não significa a real situação do país no que se refere ao assunto. Os dados são, em sua maioria, subnotificados. Diversos motivos influenciam para que praticantes de religiões de matriz africana não denunciem os ataques sofridos: o medo de represálias, a descrença na aplicação das leis, constrangimento ao falar sobre o assunto, falta de informação sobre os canais de denúncia, etc. As violências, em grande parte, acontecem por ou são reiteradas pela figura do Estado.

Por outro lado, o aumento no número de casos denunciados nos últimos anos é reflexo, também, do poder de organização desses grupos, que, diante da necessidade de manter a sobrevivência de suas religiões, começaram a se organizar com mais intensidade no combate à intolerância religiosa e ao racismo. Além disso, é válido mencionar que, apesar de ser grande conhecido no espaço dos movimentos negros, o debate acerca do racismo religioso ainda é bastante incipiente, sobretudo no âmbito do Serviço Social.

Assim, analisa-se, inicialmente, a legislação brasileira no período imperial e republicano, com ênfase no aparato constitucional e criminal, como forma de demonstrar ao longo da história algumas formas oficiais de perseguição às religiões de matriz africana no Brasil, bem como as contradições entre o que estava posto nestes documentos e realidade destinada a essas comunidades. Em seguida, observa-se, por meio de pesquisas no estado do Maranhão, o racismo religioso estruturado em códigos de condutas de vários municípios. Por fim, aponta-se as considerações finais pertinentes a este trabalho.



## 2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO PERÍODO IMPERIAL E REPUBLICANO

A prática das religiões de matriz africana no período escravocrata brasileiro foi permeada por violências e contradições. A cristianização da população africana, por meio de mecanismos como a catequização forçada, fez parte da realidade do Brasil no período colonial. Apesar deste fato, a realização de eventos voltados para suas religiosidades tradicionais fazia parte do cotidiano das senzalas, representando a criação de laços afetivos a partir da devoção a entidades e divindades ancestrais. Nas palavras de Albuquerque e Fraga (2006), os atos de imposição ao catolicismo não surtiram os efeitos desejados. A adesão, quando esta aconteceu, se deu por vias e escolhas feitas pela população africana, a partir das suas próprias experiências religiosas – muito mais como ato de resistência que submissão.

Em 1824, a Constituição Imperial, em seu art. 5º, proclamou a religião católica como oficial, permitindo a manifestação de outras religiões apenas em local doméstico.

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fóma alguma exterior do Templo (BRASIL, 1824).

Em outras palavras, com exceção da Igreja Católica, as outras religiões não podiam organizar-se publicamente ou em templos. Contraditoriamente, o documento, considerado símbolo da modernidade, trazia a liberdade como valor civil e político – por meio de ideias penetradas da França e da América do Norte –, ainda que mantivesse o sistema de escravidão negra no país, visto que a liberdade e a individualidade ora apresentadas não significam, pois, a liberdade de escolhas, a liberdade da vida, mas sim a liberdade de comércio.

Entretanto, as religiões de matriz africana não estavam incluídas nessas indicações e nem mesmo nesta “tolerância” legal dentro do espaço doméstico, pois não eram consideradas religiões propriamente ditas e sim superstições/feitiçarias (ALBUQUERQUE; FRAGA, 2006). A perseguição, não observada nos mesmos níveis em relação às demais religiões não-oficiais, era praticada com naturalidade pela polícia.

As patrulhas e rondas policiais vigiavam [...] os locais de culto afro-brasileiro, freqüentemente prendendo seus membros e destruindo ou apreendendo objetos e instrumentos rituais. As leis coloniais e imperiais previam que os divertimentos da população negra, fosse ela escrava ou liberta, deveriam ser vigiados de perto pela polícia. Vez por outra, os vereadores aprovavam posturas proibindo batuques, maracatus e “ajuntamentos” de negros (ALBUQUERQUE; FRAGA, 2006, p. 86).



Conforme ratifica Corrêa (2008, p. 39), “[...] o sistema de controle das religiões de origem africana ficava, na prática, a mercê das autoridades locais. O direito ao culto doméstico era válido apenas para os protestantes europeus, nunca para os africanos”. Da mesma forma, Bastide (1971, p. 195) afirma que o art. 5º da Constituição Imperial [...] “não aludia de modo nenhum à religião dos escravos; pensava-se na hipótese somente da religião dos estrangeiros, comerciantes vindos a se estabelecer no Brasil, israelitas ou protestantes”<sup>2</sup>.

Além daquilo disposto na Constituição de 1824, o Código Criminal de 1830, no capítulo que trata das ofensas à religião, à moral e aos bons costumes, punia a organização de cultos religiosos que não fossem os da religião oficial do país, além de proibir zombaria direcionada a mesma e manifestações contrárias à existência de Deus.

Art. 276. Celebrar em casa, ou edifício, que tenha alguma fôrma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado.

Penas - de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da fôrma exterior; e de multa de dous a doze mil réis, que pagará cada um.

Art. 277. Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Imperio, por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuïrem por mais de quinze pessoas, ou por meio de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião, e lugar, em que o culto se prestar.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 278. Propagar por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuïrem por mais de quinze pessoas; ou por discursos proferidos em publicas reuniões, doutrinas que directamente destruam as verdades fundamentaes da existencia de Deus, e da immortalidade da alma.

Penas - de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo (BRASIL, 1830).

Nessa linha de raciocínio, nota-se que qualquer postura contrária aos preceitos estabelecidos pela religião oficial do Império era severamente reprimida. Soma-se a isso o fato de que, caso o réu fosse escravo, era castigado fisicamente com açoites, conforme art. 60º da Constituição da época. Ademais, seu art. 179º, inciso V, permitia intervenções policiais por motivo de religião, sob acusação de desrespeito ao Estado e à moral pública.

---

<sup>2</sup> Em carta elaborada pelo juiz Antonio Gomes de Abreu Guimarães, em 1829, ao Visconde de Camamú, Presidente da Província da Bahia, sobre a invasão de um local de candomblé, o mesmo escreveu: “É verdade que a Sagrada Constituição Política oferecida por S.M.I. (Sua Majestade Imperial) no artigo 5 diz que: “A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas, mas seu culto doméstico, ou particular em suas casas para isso destinadas sem forma alguma exterior de Templo”. Isso se entende para as Nações Políticas da Europa, e nunca para os pretos Africanos, que vindo das suas para nossa Pátria, se educam no Grêmio da Nossa Religião; como se permitirá que estes venham apostatar, mostrando por uma face Catolicismo, e por outra adorando publicamente seus Deuses?” (REIS; SILVA, 2005, p. 128).



Era sempre fácil, num meio regularmente perturbado por revoltas de escravos, ver nas reuniões de negros um atentado contra o Estado e nos sacrifícios de animais, nas danças acompanhadas de transe místico, uma ofensa aos bons costumes. É, pois, por intermédio deste artigo 179 que se deixava a definição da “moral pública” ao critério subjetivo dos administradores ou da simples polícia, que a luta contra os calundus e os candomblés vai continuar no Império, não obstante o belo ornato da Constituição sobre a tolerância religiosa (BASTIDE, 1971, p. 195).

O Código Penal de 1890 apresenta, como um dos crimes contra a liberdade pessoal, “perseguir alguém por motivo religioso ou político” – com pena estabelecida de um a seis meses de prisão. O Código Penal Brasileiro (CPB), de 1940, cuja parte essencial continua em vigor, trouxe algumas inovações ao optar por destacar os crimes relacionadas à questão religiosa dos crimes contra a liberdade individual. No capítulo que trata dos crimes contra o sentimento religioso, estabeleceu que:

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência (BRASIL, 1940).

Os marcos legais apresentados nos Códigos acima tornam-se contraditórios a medida em que, em seus próprios documentos, apresentam artigos que vão na contramão desta proposta. Um ponto que demonstra a perseguição sofrida pelas religiões afro-brasileiras na figura do Estado é o art. 157<sup>o</sup> do Código de 1890, no qual explicita-se os crimes contra à saúde pública:

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública:

Penas - de prisão celular por um a seis meses e multa de 100\$ a 500\$000 (BRASIL, 1890).

Mesmo com a supressão de alguns termos, como espiritismo, magia, etc., esta assertiva permanece no CPB atual, no artigo 284<sup>3</sup>, ao criminalizar o curandeirismo, sob

---

### <sup>3</sup> Curandeirismo

Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.



pena de detenção e multa. É com preocupação que Sobreiro et al. (2016, s.p.) aponta como as práticas litúrgicas afro-brasileiras, a exemplo do “[...] sacrifício de animais (no candomblé) e o uso terapêutico de ervas (na umbanda e no candomblé), estão expostas a argumentos de criminalização, alguns, com base na mesma Constituição Federal que, em primeira análise, garantiria o seu exercício”.

A discriminação religiosa, “[...] nem sempre fruto de questões teológicas, mas muito enraizada no racismo e no preconceito contra os praticantes das religiões afro, é ainda hoje latente na sociedade brasileira e é frequentemente reiterada pelo Judiciário” (FRANCO; SANTOS, 2015, p. 117). Considerando o exposto, os autores lembram um caso específico em que isto se exemplifica:

Ainda hoje, práticas como as da Umbanda ou do Candomblé sofrem preconceito frequente não só pela população em geral, que nutre concepções errôneas sobre sua organização, mas pelos próprios membros do sistema que deveria protegê-las: o Estado. Em maio de 2014, o juiz Eugenio Rosa de Araujo, titular da 17ª Vara Federal, ao apreciar pedido do Ministério Público Federal de retirar do Youtube vários vídeos com ofensas à Umbanda e ao Candomblé, incluindo de pastores evangélicos que disseminavam ódio contra elas, não só negou o pedido como declarou que as crenças afro-brasileiras “não contêm os traços necessários de uma religião” (BRISOLLA, 2014, p. 1 apud FRANCO; SANTOS, 2015, p. 112).

Dessa maneira, de forma contraditória, documentos do período imperial e republicano proclamavam a liberdade ao culto religioso ao mesmo tempo em que criminalizavam práticas típicas das religiões afro-brasileiras. A existência de uma legislação (constitucional e criminal) que assegurava formalmente a preservação da diversidade religiosa não representava o fim do combate às manifestações religiosas de origem africana no cenário nacional e local.

Suas práticas eram consideradas, na maioria das vezes, ilegais, e salvo alguns setores da elite, que permitiam a prática dos “batuques” na tentativa de diminuir, ainda no período imperial, a incidência de rebeliões, as festas religiosas africanas eram severamente reprimidas por autoridades públicas, com a justificativa de que causavam “arruaça” e perturbavam a ordem social. Por esse motivo, eram praticadas longe dos olhares das elites. Ainda hoje, as casas de culto africano se concentram nas periferias dos municípios.

Para fugir à repressão, africanos e crioulos buscavam praticar suas religiões em locais afastados dos centros urbanos, ou recorriam a outros artifícios para evitar as patrulhas policiais e a condenação da vizinhança. Havia muitas casas de culto que funcionavam discretamente nos centros das cidades. Assim, o que parecia ser um batuque inocente e festivo muitas vezes escondia o culto a alguma entidade espiritual (ALBUQUERQUE; FRAGA, 2006, p. 112).

---

Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa (BRASIL, 1940).



Desse modo, conforme aponta Hédio Jr. (2008), o aparato legal não se limitava a garantir a submissão da população negra escravizada por meio do trabalho forçado e dos castigos constantes. Ela interfere na mente e nos corações desses sujeitos, subjugando suas religiões. Para o autor, “mais do que escravizar e explorar o africano, era necessário impor a ele uma religião, devassar sua identidade cultural e convencê-lo do poder de vida e de morte que dispunham seus algozes” (SILVA JR., 2008, p. 174).

O Brasil da República trouxe em sua primeira Constituição, promulgada em 1891, a separação entre Estado e Igreja, o que garantiu, em tese, o direito à liberdade religiosa – mantida no corpo jurídico das Constituições posteriores. Considera-se relevante destacar, porém, que a Carta Magna de 1934 assegurava a liberdade de crença e de culto religioso, acrescentando a condição de “que não contravenham à ordem pública” e os “bons costumes”. Ora, que religiões atentam contra os bons costumes? Aliás, quais seriam costumes considerados bons? A expressão deixa aberta sua utilização em favor de práticas conservadoras e ultrapassadas, especialmente no âmbito jurídico. Esse texto é mantido nas Constituições Federais de 1937, 1946 e 1967, com pequenas alterações de cunho linguístico.

Nessa direção, é possível perceber que as proibições/perseguições às manifestações religiosas de matriz africana, herança dos primeiros séculos de formação do país, permanecem até a história recente, veladas sob a forma ambígua de manutenção da ordem social. Por meio de um racismo religioso, as religiões afro-brasileiras sempre foram alvo de discriminação no Brasil pelo fato de estarem envoltas em muitos mitos e preconceitos.

[...] o fato das religiões de matriz africana promoverem seus cultos através de muita música e dança, sempre com muito mistério, provocavam certa repulsa, medo e indignação por parte de adeptos de outros segmentos religiosos derivados de religiões oficiais e socialmente aceitas, cuja origem é branca e burguesa (SILVA; SOARES, 2015, p. 4).

Além dos aspectos inerentes aos costumes dentro das religiões de matriz africana, seus mistérios/segredos/sigilos, comumente questionados pela população em geral e utilizados para justificar preconceitos, podem ser explicados como estratégias de resistência adotadas pelo “povo-de-santo” durante a escravidão e nos períodos de maior repressão, como uma forma de resguardar suas práticas e protegê-las (FERRETTI, M. M. R., 2007). A seguir, vamos observar um pouco a realidade maranhense, por meio de aparatos documentais compilados por estudiosos, no que concerne às práticas religiosas da população negra escravizada e sua relação com órgãos oficiais.



## 2.1 Evidências de um racismo religioso: considerações a partir da realidade maranhense

No Maranhão, as religiões de matriz africana foram fortemente influenciadas pela cultura da África Ocidental, na qual “os povos reunidos no antigo reino do Daomé (atual República do Benim), conhecidos como jejes na Bahia e minas no Maranhão, cultuavam deuses a que chamavam de voduns” (ALBUQUERQUE; FRAGA, 2006, p. 103-104). Por esse motivo, o candomblé<sup>4</sup> jeje-nagô é bastante acentuado no Nordeste, apesar de estar presente em outras partes do Brasil.

Sérgio Ferretti (2007), ao analisar o preconceito e as proibições às religiões de matriz africana no Maranhão, expressa o aspecto clandestino de suas festividades. Os batuques dos tambores, quando sua existência era reconhecida, eram vistos com estranheza. Pouquíssimos relatos no período colonial e imperial citam sua presença no estado. Segundo o autor, não havia interesse na cultura popular considerada não-erudita (não-branca), pois esta era vista como “[...] obscena, primitiva e supersticiosa. Esta é uma das razões pelas quais a documentação sobre a cultura popular no passado é precária e tem que ser interpretada nas entrelinhas do que aparece publicado” (FERRETTI, S. F., 2007, p. 3).

Narrativas sobre as manifestações relacionadas às religiões de matriz africana, no espaço público, aparecem principalmente no século XIX, carregadas de preconceito e ironia. De acordo com Ferretti, S. F. (2007), essa dificuldade acaba quando se procura por outros temas, como aqueles ligados às proibições dirigidas à população negra. No trecho a seguir, observa-se algumas dessas restrições em São Luís, capital do Maranhão:

Comentando o código de posturas que vigorava em São Luís pela Lei n.º 775 de 04/07/1866, Domingos Vieira Filho (1978: 16-21), informa que este código proibia aos escravos o trânsito pelas ruas e praças além das 9 horas, sem autorização por escrito de seu dono. O art. 115 proibia reuniões de mais de quatro escravos em quitandas ou casas de comércio onde se vendessem bebidas espirituosas e se praticassem rifas e jogos. O art. 124 proibia a realização de batuques fora dos lugares permitidos pelas autoridades competentes. O art. 154 proibia que a diamba ou maconha fosse fumada em lugares públicos, exposta ou vendida para tal fim. Informa também que a polícia de São Luís, no século passado, freqüentemente proibia a realização de folguedos de negros pois poderiam degenerar em perturbações da ordem pública (FERRETTI, S. F., 2007, p. 3-4).

O Código de Posturas do município, já no Império brasileiro, era enfático nos seus objetivos ao proibir a circulação da população escrava em horários nos quais não podiam

---

<sup>4</sup> Durante o período colonial, as práticas religiosas africanas eram comumente chamadas de calundu. O termo candomblé, por exemplo, só aparece em escritos a partir do início do século XIX (ALBUQUERQUE; FRAGA, 2006).





ser vigiados ou em locais propícios a reuniões de natureza variada. A realização dos “batuques” só poderia acontecer de acordo com os ditames das autoridades locais.

De forma parecida, essas e outras situações também estavam no rol de proibições expostas em leis de outros municípios do Maranhão. Sobre pesquisas extraídas do Arquivo Público do Estado e da Biblioteca Benedito Leite, entre o período de 1830 e 1880 no Maranhão,

Encontramos leis que proibiam feitiços ou regulamentavam divertimentos dos escravos. A Lei n.º 138 de 15/10/1841, decretada pelo Presidente da Província relativa ao Município de Guimarães, diz em seu artigo 18, que “Os que curam feitiço, a que o vulgo dá o título de Pagés incorrerão na pena de cinco mil reis”. A Lei n.º 224 de 30/10/1846, aprovando posturas da Câmara Municipal da Vila de Viana, em seu art. 10 determina que: “Toda pessoa que arrogar a si o poder imaginário de curar feitiços, será multada em trinta mil reis, e o dobro na reincidência com quinze dias de prisão”. [...] O art. 88 da Lei 225 de 30/10/1846 em Caxias, definia que “Fora dos lugares que pela autoridade competente forem marcados, ficam proibidos os batuques, cantorias e danças de pretos - Aos contraventores cinco dias de prisão, e dez na reincidência” (FERRETTI, S. F., 2007, p. 4).

Desse modo, é possível afirmar que a relação das religiões afro-brasileiras com o Estado, na figura das forças policiais, sempre foi conflituosa. As perseguições e proibições eram constantes e dependiam das ordens de poderosos locais e incentivo da mídia. Em Boletim publicado pela Comissão Maranhense de Folclore (CMF), Herlilton Nunes (2006) explora a representação da religião afro-brasileira na imprensa de Codó, município maranhense, entre os anos de 1891 e 1898. Conforme o autor, as ações praticadas pelos pajés<sup>5</sup> incomodavam as autoridades locais, porém “[...] a repressão policial não conseguiu impedir a conservação e transmissão da tradição religiosa deixada pelos escravos no Brasil, em especial no Maranhão [...]” (NUNES, 2006, p. 12).

Encontramos na coleção de jornais pesquisados 14 matérias publicadas entre 27/10/1894 e 12/07/1896 que se referem à pajelança de uma forma que nos leva a crer que havia um interesse de encontrar, expulsar ou de prender os pajés. Observamos, também, que naquele material havia sempre uma solicitação de averiguação policial, e que os pajés, se não eram conhecidos pela polícia, eram pelos repórteres, que os acusavam de “virar bicho”, de curandeirismo ou de assassinato (NUNES, 2006, p. 10).

No Maranhão, a prisão de curandeiras e pajés no final do século XIX e a repressão a terreiros afro-brasileiros na primeira metade do século XX foram bastante registradas por jornalistas, muitas vezes cobrando das autoridades mais rigor no cumprimento da lei e das determinações dos órgãos públicos, criados para atuar nas áreas de saúde pública e encarregados da fiscalização dos terreiros. No período de ditadura, conhecido como Estado Novo (1937-1945), o problema persistiu. São numerosas as notícias publicadas na capital maranhense de batidas policiais a terreiros, prisões de “macumbeiros” e pajé, fechamento de algumas casas de culto etc. (FERRETTI, S. F., 2004, p. 22 apud LINDOSO, 2008, p. 8).

---

<sup>5</sup> Ainda que o município seja conhecido pela prática do terecô, nos jornais analisados por Nunes (2006), a denominação religiosa utilizada é a pajelança.



Além disso, até a história recente, as casas de culto africano deveriam ser registradas pela polícia, tendo em vista que estas não eram consideradas centros religiosos e sim casas de divertimento. Segundo Mundicarmo Ferretti (2002), embora essa obrigatoriedade tenha sido extinta mais cedo em outros lugares, em São Luís vigorou até mais ou menos 1988. Em trabalho posterior (2007), sobre o que consideramos racismo religioso, a autora reafirma sua concepção e relata:

Entre os fatores apontados para esse problema enfrentado pelas religiões de matriz africana estão: a sua introdução ou organização por ex-escravos, e o preconceito em relação ao negro e à cultura africana. Além delas serem classificadas por alguns como “bárbaras”, “primitivas” ou “atrasadas”, seus sacerdotes têm sido freqüentemente apontados como atores ou insufladores de práticas criminosas, ilegais ou repudiadas socialmente (assassinatos, práticas ilegais de medicina etc.) (FERRETTI, M. M. R., 2007, p. 5).

Assim, é evidente que as religiões afro-brasileiras, trazidas por africanos e/ou aqui originadas pela população negra e escravizada, nem sempre foram professadas de forma livre (FERRETTI, M. M. R., 2002). Fazendo uma reflexão dos três períodos que retratam a história do Brasil – Colônia, Império e República –, Mundicarmo (2002) traz considerações importantes que bem resumem esta caminhada. A despeito das religiões de matriz africana, considera que:

Sua organização e expressão foi impedida no período colonial pela Inquisição, que atuou em Portugal de 1536 a 1820, punindo os "crimes contra a fé", e quando foi encarada como feitiçaria e prática diabólica. No Império, embora tenha havido mais liberdade, foi encarada como divertimento de negro, sujeito à autorização da autoridade, e a ser perseguida como feitiçaria e curandeirismo, objeto de penalidade em Códigos de Postura municipais, como os de São Luís (1866), Codó (1848) e Guimarães (1856), estabelecidos no reinado de D. Pedro II. Depois da proclamação da República, apesar da apregoada "liberdade de crença", os terreiros continuaram a ser considerados como casas de diversão (por causa da realização de festas, rituais com toque e dança etc), acusados da realização de práticas mágicas e curandeirismo, enquadrados como crime no Código Penal brasileiro de 1890 e posteriores, e passaram a ser também acusados de crimes contra a saúde pública, sendo encarados como centros geradores de loucura (em virtude do transe ser visto por eles como uma alucinação, como um estado mórbido). Em decorrência disso, a religião afro-brasileira enfrentou por muitas décadas severo controle e perseguição da polícia e de órgãos governamentais. Hoje, apesar das conquistas realizadas, continua sendo encarada de forma preconceituosa, o que impede que os terreiros recebam do poder público o mesmo tratamento que é dispensado a outras religiões [...] (FERRETTI, M. M. R., 2002, p. 9-10).

Nota-se que o não reconhecimento enquanto religião propriamente dita foi um dos principais argumentos utilizados como forma de diminuir o significado das religiões afro-brasileiras – na desqualificação de suas práticas religiosas – e legitimar sua perseguição por parte dos órgãos oficiais. Comparando a legislação brasileira exposta anteriormente, através de Códigos de Conduta Municipais, Códigos Penais e Constituições Federais, é possível perceber que muita coisa mudou. Vários avanços foram conquistados, em consonância à



tomada de consciência de seus integrantes e consequente mobilização para tais reivindicações.

Recentemente, a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra, Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Quilombola do Maranhão (2017), estabeleceu como uma de suas diretrizes a “Promoção do reconhecimento dos saberes de práticas tradicionais populares de saúde, incluindo aqueles preservados pelas religiões de matrizes africanas”. O reconhecimento das comunidades tradicionais de matriz africana na política do estado representa um importante diferencial em relação à política nacional, pois reconhece as particularidades vividas por esses grupos dentro das questões mais amplas vivenciadas pela população negra de forma geral, valorizando as ações realizadas pelas comunidades de terreiros e seus saberes tradicionais.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em resumo, embora atualmente a relação entre as religiões afro-brasileiras e o Estado seja considerada aparentemente pacífica, esses grupos ainda são alvos de preconceito racial-religioso por diversos seguimentos da sociedade. O racismo religioso é realidade no Brasil e aponta as religiões de matriz africana como único alvo deste fenômeno. Como observamos, as raízes deste problema são bem antigas. Ao longo dos anos, as formas de violência vão sendo modificadas, acompanhando a trajetória no modo como o país lida com as questões raciais. Entretanto, as religiões de matriz africana continuam a ser encaradas com desconfiança e desprezo. Um suposto “prestígio” alcançado nos últimos anos por essas religiões, segundo alguns autores, esconde a persistência do olhar dominador sob as mesmas e para com seus criadores.

Atualmente, a Constituição Federal, de 1988, considera o direito à liberdade de crença inviolável, estando assegurado o livre exercício dos cultos e garantida a proteção aos locais religiosos. Ademais, é dever do Estado reservar tratamento igual às diversas religiões presentes no Brasil, atuando no sentido de endossar uma arena democrática e pluralista na qual toda e qualquer religião receba igual consideração e respeito.

A Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação fundadas na Religião ou nas Convicções, lançada em 1981, realça pontos importantes e reconhece a discriminação religiosa como grave violação dos direitos humanos. Além disso, seus primeiros artigos destacam a liberdade de grupos e indivíduos manifestarem sua religião tanto em público como em privado, salientam o papel do Estado



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

no combate a este tipo de intolerância e reafirmam sua importância para a criação de leis e medidas que contribuam para este fim.

Torna-se caótico pensar que o Estado, enquanto principal figura atuante na defesa e proteção dos direitos humanos, ao invés de contribuir para esta lógica, caminhou, durante séculos, na contramão desta proposta, atacando e reiterando ataques direcionados às religiões de matriz africana. É importante destacar que esse contexto não acontece por acaso e demonstra o racismo estrutural e institucionalizado no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Wlamyra de; FRAGA, Walter Filho. **Uma história do negro no Brasil**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

BASTIDE, Roger. **As religiões africanas no Brasil**: contribuição a uma sociologia das interpenetrações de civilizações. Primeiro Volume. São Paulo: EDUSP, 1971.

BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil, de 16 de dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em 20 nov. 2017.  
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 20 nov. 2017.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824. **Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 20 nov. 2017.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm)>. Acesso em 20 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em 20 nov. 2017.

CORRÊA, Jailson. **O dano moral decorrente da ofensa à liberdade religiosa dos adeptos de religiões de matriz africana**. 2008. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008.

FERRETTI, Mundicarmo Maria Rocha. Opressão e resistência na religião afro-brasileira. In: **Boletim da Comissão Maranhense de Folclore**, nº 23. São Luís, set. 2002.

FERRETTI, Mundicarmo Maria Rocha. RELIGIÃO E SOCIEDADE: religiões de matriz africana no Brasil, um caso de polícia. In: **III Jornada Internacional de Políticas Públicas**. Artigo. 2007. Disponível em:



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

<<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoE/1720adf032cb29768af6Mundicarmo%20Maria%20Ferretti.pdf>>. Acesso em 20 mar. 2018.

FERRETTI, Sérgio Figueiredo. PRECONCEITOS E PROIBIÇÕES CONTRA RELIGIÕES E FESTAS POPULARES NO MARANHÃO. In: **X Simpósio anual da Associação Brasileira de História das Religiões em Viçosa-MG**. Artigo. 2007. Disponível em <<http://www.repositorio.ufma.br:8080/jspui/bitstream/1/188/1/Preconceitos.pdf>>. Acesso em 02 fev. 2018.

FRANCO, Gustavo; SANTOS, Leonardo. As Religiões Afro-Brasileiras e o Direito Penal: Por uma Nova Interpretação. In: **Alethes**, v. 05, n. 08, p. 111-128, jan./jul., 2015. Disponível em: <<http://www.periodicoalethes.com.br/media/pdf/8/as-religoes-afro-brasileiras-e-o-direito-penal-por-uma-nova-interpretacao.pdf>>. Acesso em 03 mar. 2018.

LINDOSO, Gerson. Revisitando o passado e apontando para o presente: alguns olhares sobre a relação entre mídia e religiões afro-brasileiras. In: **X Congresso de Comunicação da Região Norte-Nordeste, 2008, São Luís-MA**. Anais Intercom Nordeste 2008: mídia, ecologia e sociedade, 2008. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/regionais/nordeste2008/resumos/R12-0636-1.pdf>>. Acesso em 10 jul. 2017.

NUNES, Herlinton Rodrigues. Perseguição Religiosa: a pajelança na imprensa codoense entre os anos de 1894-1896. In: **Boletim da Comissão Maranhense de Folclore**, nº 34. São Luís, jun. 2006.

REIS, João José; SILVA, Eduardo. **Negociação e conflito**: a resistência negra no Brasil escravista. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SILVA JÚNIOR, Hédio. A intolerância religiosa e os meandros da lei. In: NASCIMENTO, Elisa (Org.). **Guerreiras de Natureza**: mulher negra, religiosidade e ambiente. São Paulo: Selo Negro, 2008.

SILVA, Lucilia da; SOARES, Katia. A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA FACE ÀS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA COMO EXPRESSÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS BRASILEIRAS: o terreno do combate à intolerância no município de Duque de Caxias. In: **Revista EDUC**, vol. 01, n. 03, jan/jun, 2015. Disponível em: <<http://www.faculdadededuquedecaxias.edu.br/educ/downloads/numero3/1-artigo.pdf>>. Acesso em 15 nov. 2016.

SOBREIRO, Ramon; MACHADO, Carlos José; VILANI, Rodrigo. A CRIMINALIZAÇÃO DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS. In: **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 11, n. 23, jan./abr. 2016.